



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011– Complementar, que *altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Blairo Maggi, que modifica o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar que o pagamento das despesas correntes e de capital constantes dos orçamentos seja efetuado por meio de documento oficial com código de barras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º altera o texto do dispositivo em tela, prescrevendo que o código de barras obrigatório deverá conter, no mínimo, informações sobre o pagamento, o órgão ou entidade que o efetuou, a pessoa física ou jurídica que o recebeu, e os servidores públicos credenciados para autorizá-lo e efetuá-lo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, ordenando que a lei complementar resultante terá vigência após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 375, de 2011 – Complementar, foi inicialmente analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável a sua aprovação, em 21 de setembro de 2011, com emenda da relatora da matéria, Senadora Ângela Portela. Foi então encaminhado a esta Comissão para ser apreciado e posteriormente encaminhado à decisão final do Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais de direito financeiro, dentre outras matérias.

O art. 165, § 9º, da Constituição Federal (CF) estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como sobre as normas de gestão financeira e patrimonial.

Enquanto não editada essa norma, a Lei nº 4.320, de 1964, cumpre essa função, tendo sido, portanto, recepcionada pela Constituição Federal com força de lei complementar. Dessa forma, é correta a via legislativa escolhida pelo proponente: projeto de lei complementar.

O Projeto não afronta disposições constitucionais, notadamente as que versam sobre reserva de iniciativa, ou infraconstitucionais. A técnica legislativa segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é positiva. Alinho-me com o entendimento do autor de que a padronização dos documentos referentes a pagamentos na administração pública "viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais".

Rastrear o recurso público desviado é um dos maiores problemas enfrentados pelos órgãos de controle, interno e externo. A esses órgãos não é dado sequer requerer quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico, entre outros. Creio que o aumento do volume de informações padronizadas, nos moldes sugeridos, para a movimentação do recurso público, especialmente no momento do pagamento de despesas, facilitará o trabalho de auditores, fiscais, promotores e autoridades policiais. Ainda mais havendo o suporte de recursos de informática, o que permitirá o ágil tratamento das informações e o cruzamento de dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por essas razões, entendo oportuna a emenda aprovada pela CCT, que estendeu a obrigatoriedade de documento com código de barras para os pagamentos efetuados a favor do poder público, mediante alteração no art. 51 da Lei nº 4.320, de 1964. Assim, também apresento emenda nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, com seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

(Ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:

“Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)

.....

Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.' (NR)''

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de
2012.

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375 de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 07/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i>	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i>
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT) <i>[Assinatura]</i>	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[Assinatura]</i>	8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)

Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Lobão Filho (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP) <i>[Assinatura]</i>	8. Ricardo Ferraço (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	VAGO

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

PTB

Armando Monteiro <i>[Assinatura]</i>	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino <i>[Assinatura]</i>	2. Gim Argello

PR

Clésio Andrade	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento

PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

Em 7/2/2012, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 2-CAE.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:

“**Art. 1º** Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘**Art. 51.**

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)

.....

‘**Art. 64.**

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do receptor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.’ (NR)”

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos